

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 50.180, DE 8 DE AGOSTO DE 1968

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCr\$ 12.040.346,00 (doze milhões, quarenta mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

70 — ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 62	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Temporário)	
150 — Salários		12.040.346,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

70 — ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 62	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Provisório)	
145 — Gratificações: representações; licença-prêmio em pecúnia e jubileu funcional		12.040.346,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1968

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.181, DE 8 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre concessão de auxílios ou empréstimos aos Municípios e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que, por mandamento constitucional, o Poder Público está obrigado a ministrar ensino à população de 7 a 14 anos de idade;

Considerando que, a educação, instrumento essencial de desenvolvimento, de valorização humana e de oportunidades democráticas, é meta prioritária do Governo do Estado;

Considerando que, em razão desta alta prioridade, os investimentos educacionais do Governo do Estado ultrapassam a porcentagem constitucional fixada aos Municípios;

Considerando que, o parágrafo 2.º, do artigo 126 da Constituição do Estado, dispõe que "... os municípios só poderão obter auxílios ou empréstimos do Estado através dos seus órgãos competentes, enquanto destinarem em seus orçamentos pelo menos vinte por cento da renda resultante dos impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino, e mediante prova de sua efetiva aplicação";

Considerando que, ainda por imposição constitucional, cabe ao Estado verificar a efetiva aplicação dos recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, por parte dos municípios quando estes solicitarem empréstimos ou auxílios ao Estado;

Considerando que, nos termos da Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966 compete à Secretaria de Economia e Planejamento coordenar as atividades de planejamento do Estado;

Considerando que, é altamente recomendável o entrosamento entre o planejamento local e o planejamento global do Estado, a fim de que a aplicação dos recursos públicos se faça de maneira mais racional;

Decreta:

Artigo 1.º — Nenhum órgão da administração direta ou indireta, autarquias, fundações, ou empresas, das quais o Estado detenha o controle acionário, poderá conceder auxílios, a qualquer título, ou empréstimos, de qualquer natureza, a município que não comprove, com documentação hábil, o efetivo cumprimento do disposto no parágrafo 2.º do artigo 126 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — A comprovação, a que se refere o artigo anterior, será feita perante a Secretaria de Economia e Planejamento a qual expedirá, 15 (quinze) dias após o protocolamento da documentação, o respectivo certificado, que deve instruir o processo de auxílios e empréstimos aos Municípios.

Artigo 3.º — A Secretaria de Economia e Planejamento, a fim de expedir o certificado a que se refere o artigo 2.º, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, ou dos Municípios que os constituírem, elementos de comprovação do cumprimento do disposto no parágrafo 2.º, do artigo 126 da Constituição do Estado.

Artigo 4.º — Em todos os processos de concessão de auxílios e empréstimos efetuados aos Municípios deverá constar, obrigatoriamente, cláusula resolutive na hipótese de comprovação indevida da efetiva aplicação do dispositivo constitucional a que se refere este decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, a fim de que os processos de auxílio e empréstimos aos Municípios, em tramitação, sejam instruídos com o certificado previsto no artigo 2.º.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1968.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.182, DE 8 DE AGOSTO DE 1968

Estende aos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, disposições da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 35, inciso XVI, da Constituição do Estado e nos termos do artigo 40, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extensiva aos cargos e funções especificadas no artigo 2.º do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a seguinte escala de vencimentos estabelecida pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968:

Referência numérica	Valor mensal NCr\$
I	500,00
II	530,00
III	560,00
IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00

X	840,00
XI	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIV	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00

Artigo 2.º — A escala de vencimentos de que trata o artigo anterior aplica-se aos cargos e funções de: Advogado, Assessor de Administração Hospitalar, Assistente Social, Bibliotecário, Chefia Administrativa, Chefia Técnica, Cirurgião Dentista, Consultor Jurídico, Contador, Direção Administrativa, Direção Técnica, Enfermeiro (Hospital), Farmacêutico, Médico, Médico Assistente, Nutricionista, Obstetiz, Psicólogo, Químico, Supervisor de Enfermagem, Supervisor de Fisioterapia, Técnico de Administração.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos cargos e funções com denominação correspondente aos nele indicados quando seguidos da respectiva especialidade.

§ 2.º — A gratificação concedida pelo artigo 15 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência "53" da escala de que trata o item I do artigo 1.º da Lei n.º 10.084, de 25 de abril de 1968.

Artigo 3.º — Ressalvado o disposto no artigo 4.º, o enquadramento dos cargos e funções referidos no artigo anterior, na escala de referências de vencimentos prevista no artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação Antiga	Referências	Situação Nova	Referências
"53" a "55"	...	I	I
"56" a "58"	...	II	II
"59" a "62"	...	III	III
"63" a "65"	...	IV	IV
"66" a "68"	...	V	V
"69" a "70"	...	VI	VI
"71" a "74"	...	VII	VII
"75" a "77"	...	VIII	VIII
"78" a "80"	...	IX	IX
"81" a "82"	...	X	X
"83" a "84"	...	XI	XI
"85" a "86"	...	XII	XII
"87" a "89"	...	XIII	XIII
"90" a "91"	...	XIV	XIV
"92" a "93"	...	XV	XV
"94" a "95"	...	XVI	XVI

Artigo 4.º — Para efeito de eventuais enquadramentos decorrentes da paridade prevista no item II do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos pelos artigos 2.º e 4.º serão identificados pelas referências numéricas que lhes eram atribuídas à data da vigência deste decreto.

Artigo 5.º — Poderá ser atribuído aos servidores designados para o exercício das funções abaixo indicadas um "pró-labore" arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Diretor Técnico (Departamento Nível II), do Hospital das Clínicas:

- Analista de sistemas de processamento eletrônico; e
- Programadores de serviços de processamento eletrônico

§ 1.º — O "pró-labore" de que trata este artigo somado aos vencimentos ou salários do servidor não poderá ultrapassar a duas vezes e meia o valor da referência XVI para os indicados no item I do artigo 2.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, e duas vezes e meia o valor da referência V para os indicados no artigo 2.º deste decreto, ambas da escala de vencimentos do artigo 1.º.

§ 2.º — O "pró-labore" de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 3.º — Os servidores designados para as funções referidas neste artigo deverão apresentar prova de conclusão de curso de especialização com elas relacionado, sendo também, obrigatório, para as indicadas no item I, ser portador de título de nível superior e, para as do item II, ter concluído curso de nível médio.

§ 4.º — A critério do Chefe do Governo, poderá ser concedido o "pró-labore" de que trata este artigo, no limite da referência V ao servidor que, à data da vigência deste decreto, se encontrar no exercício da função de programador, cessando os efeitos da concessão se, até 30 de junho de 1969, não apresentar prova de habilitação em curso especializado para formação de Programador.

Artigo 6.º — As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos referidos nos artigos 2.º e 4.º, pela sujeição a qualquer regime especial de trabalho, passarão a ser calculadas uniformemente na base de 140% (cento e quarenta por cento), sobre a respectiva referência de vencimentos, salários e funções gratificadas quando for o caso.

§ 1.º — Para os ocupantes das carreiras, cargos ou funções de nível universitário já concedidos, o disposto neste artigo somente terá aplicação mediante a apresentação, ao Serviço de Pessoal do Hospital das Clínicas, do respectivo diploma de escola superior ou habilitação profissional legal correspondente, condição que se estenderá às convocações futuras.

§ 2.º — Nas convocações futuras será obrigatoriamente exigido, o diploma ou a habilitação referidos no parágrafo anterior para os ocupantes de cargos e funções de nível universitário.

Artigo 7.º — O disposto neste decreto aplica-se aos extranumerários.

Artigo 8.º — São aplicáveis aos inativos, as disposições contidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 10.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelo Diretor Técnico (Departamento Nível II) e o deste pelo Presidente do Conselho de Administração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 10 — As diferenças entre os padrões e referências de vencimentos atuais e os estabelecidos nos artigos 1.º e 3.º terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 1968.

Artigo 11 — A despesa decorrente da execução deste decreto correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, supridas, se necessário, pelos créditos de que trata o artigo 43 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 11 de julho de 1968.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Mario Guimarães Ferri — Vice Reitor, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo.

Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1968

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.183, DE 8 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre cessão em comodato de veículo usado do Estado à Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GC-1260-68, fica cedido a título de comodato, por tempo indeterminado, à Prefeitura Municipal de Miguelópolis, um veículo usado Jeep, motor n.º B-053.012, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n.º 1380 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual do Material Excedente.